

****	*****	*****	*****	****	****	****	****
58.	17.024.0	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
58.1	17.024.01	0406.10.10	Queijo muçarela	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
58.2	17.024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
58.3	17.024.03	0406.10.90	Queijo ricota	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
58.4	17.024.04	0406.10.90	Queijo petit suisse	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
59.	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
60.	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
61.	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
62.	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
63.	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
64.	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
65.	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior a 5 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
65.1	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
66.	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
66.1	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS							
1.	20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
2.	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
3.	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
4.	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
5.	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
6.	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
7.	20.034.00	3401.11.90	Sabões de tocador em barras, pedaços ou figuras moldados	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
8.	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
9.	20.036.00	3401.20.10	Sabões de tocador sob outras formas	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
*****	*****	*****	*****	****	****	****	****
11.	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
12.	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos.	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
13.	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
14.	20.022.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	34,46%	27,23%	34,46%	27,23%
****	*****	*****	*****	****	****	****	## **

“ANEXO III

Art. 6º

25.	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto os classificados no CEST 17.083.01
****	*****	*****	*****
51.	20.034.00	3401.11.90	Sabões de tocador, em barras, pedaços ou figuras moldadas
52.	20.035.00	3401.20.10	Sabões de tocador sob outras formas
53.	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador, sanitizante e outros alvejantes

54.	17.083.01	0210.20.00	Charque”
-----	-----------	------------	----------

“ANEXO XIII

MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERNAS

PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA					
1.	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	42%	42%
2.	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	32%	32%
3.	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas	60%	60%
4.	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00	45%	45%
5.	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	45%	45%
6.	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00	45%	45%
***	*****	*****	*****	***	***

“MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA (Convênio ICMS 102/17)			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)
2.	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira
3.	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas
4.	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00
5.	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01
6.	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00
***	*****	*****	*****

Art. 2º A alteração de que trata este Decreto, relativamente ao disposto nos arts. 701 ao 702-E e no Anexo XIII do Regulamento do ICMS, aplica-se a partir da data de produção dos efeitos prevista na cláusula quarta do Convênio ICMS 102, de 29 de setembro de 2017.

Art. 3º As operações com os produtos do Subtítulo Pneumáticos, Câmaras de ar e Protetores de borracha (Convênio ICMS 85/93) do Anexo XIII - Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Interestaduais, descritos em conformidade com as normas do Convênio ICMS 85/93, sujeitam-se ao referido regime até 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º Ficam revogados os dispositivos a seguir do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676/2001:

I - o § 1º do art. 108-A;

II - os itens 43, 44, 45 e 45.1 do Subtítulo Produtos Alimentícios do Anexo XIII - Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Internas, a partir de 1º de abril de 2007.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de dezembro de 2021, em relação ao acréscimo do Capítulo XVIII do Título II do Livro Segundo ao Regulamento do ICMS;

II - a partir de 26 de março de 2020, em relação à alteração dos itens 51, 52 e 53 dos arts. 113 do Anexo I e 6º do Anexo III do Regulamento do ICMS;

III - a partir de 1º de janeiro de 2023, em relação à alteração do Apêndice I do Anexo I do Regulamento do ICMS.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de março de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 777876

D E C R E T O Nº 2256, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 57.869.124,46 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso III da Lei nº 9.496, de 11 de janeiro de 2022

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 57.869.124,46 (Cinquenta e Sete Milhões, Oitocentos e Sessenta e Nove Mil, Cento e Vinte e Quatro Reais e Quarenta e Seis Centavos), para atender à programação abaixo: